



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763093 - PB (2024/0378494-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE JANCY ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, porquanto o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita se estende aos recursos sem a necessidade de pedido de renovação (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015), todavia, poderá ser revogado em segundo grau de jurisdição caso haja dúvida quanto ao estado de fato do beneficiário (AgInt no AREsp n. 807.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019).

3. Na hipótese, o recorrente teve o seu pleito de concessão de justiça gratuita deferido pelo juiz, no momento da interposição do recurso de apelação, contudo o Tribunal de origem reformou a decisão e abriu prazo para o recolhimento do preparo.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Corte estadual agiu de maneira correta, dentro dos parâmetros da legalidade, pois permitiu à recorrida regularizar o preparo do seu recurso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763093 - PB (2024/0378494-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE JANCY ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, porquanto o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita se estende aos recursos sem a necessidade de pedido de renovação (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015), todavia, poderá ser revogado em segundo grau de jurisdição caso haja dúvida quanto ao estado de fato do beneficiário (AgInt no AREsp n. 807.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019).

3. Na hipótese, o recorrente teve o seu pleito de concessão de justiça gratuita deferido pelo juiz, no momento da interposição do recurso de apelação, contudo o Tribunal de origem reformou a decisão e abriu prazo para o recolhimento do preparo.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Corte estadual agiu de maneira correta, dentro dos parâmetros da legalidade, pois permitiu à recorrida regularizar o preparo do seu recurso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ JANCY ZACARIAS DE SOUZA, em face de decisão monocrática de fls. 351/354 (e-STJ), de lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

- Contra provimento judicial de mero ordenamento do processo, não cabe interposição de recurso, visto que ausente cunho decisório.

- Em que pese a oportunidade para apresentação da documentação, a parte preferiu quedar-se inerte, atraindo para si as consequências decorrentes de sua própria omissão, já declaradas no despacho. Note-se, neste particular, que não se trata de hipótese em que a parte apresenta os documentos e, após a avaliação, tem a pretensão negada. Nestes casos é que incide a regra do art. 1.007, §4º do CPC, que determina a intimação para efetuar o depósito do preparo. Aqui, o recorrente simplesmente ignorou a oportunidade que lhe fora dada, assumindo, desde logo, o risco de não conhecimento do recurso, conforme, reitere-se, expressamente consignado no despacho. Nestes casos, a gratuidade não está mais sujeita à discussão, pelo menos não com efeitos retroativos para afastar os efeitos da deserção.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 253/290, e-STJ), a parte insurgente alegou violação aos artigos 1.022 do CPC; e, ainda, 722 e 725 do CC. Sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem. No mérito, defendeu que uma vez deferido o benefício da assistência judiciária gratuita pelo juízo processante, a benesse se estende a todos os atos do processo não se admitindo a sua revogação em segundo grau.

O processamento do apelo especial foi inadmitido pela Corte de origem, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Por força de decisão singular, o reclamo foi desprovido, daí o presente agravo interno, no qual a parte repisa os mesmos argumentos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil define as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, da mesma norma, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material. O que a embargante pretende é tão-somente reverter o seu julgamento desfavorável, visto que todas as contradições são meras refutações às conclusões expostas pela Corte Estadual no julgamento do recurso de apelação.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela origem.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita se estende aos recursos sem a necessidade de pedido de renovação (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015), todavia, poderá ser revogado em segundo grau de jurisdição caso haja dúvida quanto ao estado de fato do beneficiário (AgInt no AREsp n. 807.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019).

É o que ocorreu na hipótese conforme se observa da leitura dos atos processuais realizados em segundo grau de jurisdição, quando da interposição do recurso de apelação (fls. 184/185, e-STJ):

Analizando detidamente os autos, verifico que a parte recorrente em nenhum momento cumpriu o conteúdo da supracitada determinação e deixou de comprovar a sua hipossuficiência, limitando-se a tecer considerações sobre a desnecessidade de requerer a gratuidade judiciária também nesta instância, ainda que tenha restado esclarecido ao recorrente que o deferimento do benefício deve ser observado no caso concreto, não cabendo ao douto julgador, automaticamente, curvar-se diante das simples arguição e comunicação de hipossuficiência da parte requerente.

Vale ressaltar que os documentos que já foram juntados aos autos são antigos e não comprovam a realidade financeira de todos os recorrentes. Deveria ter acostado aos autos declaração completa de Imposto de Renda de todos os apelantes.

À luz desse referido substrato, resta cediço que o autor insurgente não logrou comprovar condições financeiras insuficientes à sua subsistência, tampouco incompatíveis com o adimplemento das despesas recursais em análise.

Ato contínuo, o dispositivo da decisão interlocutória do relator do recurso de apelação foi expresso quanto à revogação do benefício (fl. 185, e-STJ):

Por tal motivo, indefiro o pedido gratuidade recursal, por não vislumbrar a hipossuficiência requerida *in concreto*, determinando, via de consequência, que a parte recorrente proceda ao recolhimento total do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Outrossim, foi aberta, no mesmo ato processual, após a revogação da benesse, a oportunidade de regularizar o preparo recursal:

Portanto, faltando pressupostos à concessão da benesse da Justiça Gratuita, é salutar a abertura de prazo para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do teor do artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015,

Quedando-se inerte a parte, houve a declaração da deserção do recurso de apelação, consoante registrou a Corte Estadual:

Com efeito, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, fora determinada a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita, a exemplo de declarações de IRPF, extratos bancários, comprovante de renda, dentre outros, para fins de análise comparativa em relação à capacidade do polo insurgente.

Analizando detidamente os autos, verifico que a parte recorrente em nenhum momento cumpriu o conteúdo da supracitada determinação e deixou de comprovar a sua hipossuficiência, até porque não informou a sua fonte de renda mensal atualizada, nem as despesas que tem com a sua família.

Por outro lado, como o valor das custas não é elevado, entendo que é um valor adequado para ser pago pelo recorrente. À luz desse referido substrato, resta cediço que o autor insurgente não logrou comprovar condições financeiras insuficientes à sua subsistência, tampouco incompatíveis com o adimplemento das despesas recursais em análise.

(...)

Conquanto entenda o inconformismo do recorrente, creio que o revés processual por ele experimentado tem sua gênese na própria inabilidade técnica da defesa, ao não responder a determinação de apresentação dos documentos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas.

Com efeito. A inércia do recorrente em não adotar nenhuma das opções que lhes foram dadas, findou por tornar preclusa a matéria, não mais sendo possível impugnar o tema da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMA DECISÃO. PRAZO PARA A PARTE PAGAR AS CUSTAS. POSSIBILIDADE.

1. O STJ vem decidindo de maneira pacífica, conforme estabelece a Súmula 187/STJ, que o recurso interposto perante esta Corte será deserto, quando o recorrente não recolher as importâncias das custas na origem.

2. Na hipótese sub examine, a recorrida teve o seu pleito de concessão de justiça gratuita deferido pelo juiz, no momento da interposição do Recurso de

Apelação, contudo o Tribunal de origem reformou a decisão e abriu prazo para o recolhimento do preparo.

3. A Corte estadual agiu de maneira correta, dentro dos parâmetros da legalidade, pois permitiu à recorrida regularizar o preparo do seu recurso. De outra maneira, haveria obediência cega às formalidades processuais em detrimento à instrumentalidade do processo AgRg no REsp 1.420.905/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2014 e EDcl na PET na MC 21.156/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.405.890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 2/2/2016.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.763.093 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0378494-0

Número de Origem:
08037173820228152001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JANCY ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JANCY ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025